

Processo TC 026.968/2016-9

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração (peças 151 e 169) interposto por Antônio Almeida Neto, ex-prefeito de Acopiara/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), contra o Acórdão 4485/2022-2ª Câmara (peça 132), por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em razão de irregularidades na execução do Convênio TC PAC 1262/2007, celebrado com a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água (Adutora Trussu – 2ª etapa).

2. Na TCE de origem, após a promoção de várias diligências para o saneamento do feito no âmbito do TCU, concluiu-se pela ocorrência de irregularidades tanto na execução física quanto na execução financeira do ajuste, e foram citados o Sr. Antônio Almeida Neto, ora recorrente, o Sr. Francisco Dário de Sousa Lima, então secretário de infraestrutura do município, e a empresa Garra Construções Ltda.:

45. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE, referente à parcela que foi custeada com os recursos repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, não gerando, portanto, o benefício esperado.

45.4 Débito relacionado aos responsáveis Antônio Almeida Neto (...), Francisco Dário de Sousa Lima (...) e Garra Construções Ltda. (...):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/3/2011	760.240,00
11/7/2011	67.471,30
9/9/2011	23.757,50
7/5/2012	20.635,98
7/5/2012	22.699,59
9/9/2011	631.949,50
9/9/2011	451.392,50
9/9/2011	33.260,50
30/1/2012	27.558,70
7/5/2012	14.010,55
7/5/2012	15.411,60
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	501.262,19
6/6/2012	45.120,86
6/6/2012	196.260,88
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	8.379,08
5/7/2012	31.896,80
5/10/2012	69.181,84

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2021: R\$ 4.875.872,69

Continuação do TC 026.968/2016-9

(...).

47. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), no valor histórico total de R\$ 914.300,55 [sendo 95,03% de recursos federais, correspondente a R\$ 868.859,79].

(...)

47.4 Débitos relacionados aos responsáveis Antônio Almeida Neto (...) e Francisco Dário de Sousa Lima (...):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	501.262,19
6/6/2012	45.120,86
6/6/2012	196.260,88
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	8.379,08
5/7/2012	31.896,80
5/10/2012	69.181,84

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2021: R\$ 1.391.854,04

(...).

47.7 Encaminhamento: citação. **Na citação por esta irregularidade deve ficar consignado que este débito também compõe a impugnação total das despesas objeto da irregularidade 1, para que não se configure o *bis in idem*.** (Grifei. Peça 94, p. 12-17.)

3. Após o exame das alegações que vieram aos autos, a Secex-TCE acatou parcialmente os argumentos de defesa de Antônio Almeida Neto, reconhecendo que a fração da obra executada durante a vigência do convênio em apreço foi aproveitada (R\$ 1.228.514,56, correspondente a 29,2%), uma vez que a Adutora Trussu foi concluída posteriormente (peça 134, p. 15). Diante disso, e para evitar a cobrança em duplicidade do dano decorrente da ausência de comprovação financeira, foram promovidos ajustes nas tabelas de débito, e o Acórdão 4485/2022-2ª Câmara foi proferido nos seguintes termos:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Almeida Neto e Francisco Dário de Sousa Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Garra Construções Ltda., com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar, solidariamente, os Srs. Antônio Almeida Neto e Francisco Dário de Sousa Lima e a empresa Garra Construções Ltda., na forma disposta abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, (...):

9.3.1. Srs. Antônio Almeida Neto e Francisco Dário de Sousa Lima:

Continuação do TC 026.968/2016-9

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	501.262,19
6/6/2012	45.120,86
6/6/2012	196.260,88
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	8.379,08
5/7/2012	31.896,80
5/10/2012	69.181,84

9.3.2. Srs. Antônio Almeida Neto e Francisco Dário de Sousa Lima e empresa Garra Construções Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/9/2011	307.379,74
9/9/2011	451.392,50
9/9/2011	33.260,50
30/1/2012	27.558,70
7/5/2012	14.010,55
7/5/2012	15.411,60

4. Nesta oportunidade, em instrução elaborada pela AudRecursos, foi afastada a hipótese de prescrição, considerando os critérios estabelecidos na Resolução-TCU 344/2022 (peça 170, p. 4-5). Também foram reiterados os fundamentos do acórdão rebatido, no que diz respeito à legitimidade passiva do ex-prefeito nestes autos e à ocorrência de dano ao erário decorrente da inexecução parcial do objeto (peça 170, p. 5-11).

5. Em relação à documentação financeira, a unidade instrutiva admitiu que os comprovantes apresentados à peça 169 se mostraram aptos a comprovar o nexo de causalidade do montante de R\$ 914.300,55 (recursos federais + contrapartida):

4.37. Inicialmente, tem-se que um valor foi digitado erroneamente: ao invés de R\$ 8.817,30 de fato foram pagos a título de INSS R\$ 881,73, em 06/06/2012, conforme indica o extrato bancário à peça 7, p. 44.

4.38. Veja-se o seguinte quadro descritivo dos comprovantes de despesas ora apresentados conforme dados lançados nos extratos bancários à peça 7, p. 44-49:

Histórico	Data	Valor (R\$)	Favorecido	Documento Comprovação Peça 169 e página
Transferência on line	6/6/2012	8.817,30	Não identificado	IRRF 27-29
Transferência on line	6/6/2012	527.477,84	Garra	6-16 NF 156
Transferência on line	6/6/2012	47.480,65	Garra	17-21 NF 354
Transferência on line	6/6/2012	206.525,18	Garra	22-26 NF 37
INSS Arrecadação	6/6/2012	8.817,30	INSS	3-4
INSS Arrecadação	6/6/2012	881,73	INSS	5
Transferência on line	5/7/2012	33.564,98	Garra	30-32 NF 156

Continuação do TC 026.968/2016-9

Transferência on line	5/10/2012	72.800,00	Garra	33-35 NF 133
Total (R\$)		906.364,98		

4.39. Conforme se observa acima foram encaminhadas notas de empenho (peça 169, p. 3, 6, 7, 17, 18, 22, 23, 27, 28, 30 e 33), notas fiscais (peça 169, p. 14, 19, 24, 31 e 34), recibos (peça 169, p. 15, 20 e 25), planilhas com a 3ª medição (peça 169, p. 8-13) e comprovantes de transferências bancárias (peça 169, p. 4, 5, 16, 21, 26, 29, 32 e 35). Ressalve-se que **há uma redução de 4,97% em relação aos valores do item 9.3.1 da decisão recorrida decorrente a uma proporcionalidade original de 95,03% referente à proporção dos recursos federais e municipais** no alcance dos objetivos do convênio, mantendo-se, assim o critério já adotado no acórdão original.

4.40. Como se depreende da leitura da decisão recorrida, em seu relatório à peça 134, p. 7, item 35, os documentos apresentados neste momento recursal podem ser considerados suficientes para considerar as despesas como comprovadas.

4.41. Nesse sentido, alinhando-se ao entendimento da decisão recorrida, **é possível considerar as despesas como comprovadas no que tange ao subitem 9.3.1 do Acórdão 4485/2022 – TCU – 2ª Câmara, o que impõe a redução proporcional da pena de multa aplicada** ao recorrente e ao Sr. Francisco Dário de Sousa Lima no subitem 9.4. (Grifei. Peça 170, p. 11.)

6. Desse modo, foi apresentada proposta de encaminhamento no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de afastar o débito referente ao subitem 9.3.1 do Acórdão 4485/2022-2ª Câmara, bem como reduzir proporcionalmente as multas aplicadas no subitem 9.4 ao recorrente e ao Sr. Francisco Dário de Sousa Lima (peça 170, p. 12).

II

7. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que, em razão da inexecução parcial do objeto, coube a impugnação das despesas pagas sem a correspondente prestação dos serviços, no total de R\$ 1.762.276,19. Ainda em relação a essas despesas, parte dos pagamentos efetuados não contaram com a devida comprovação financeira. Ou seja, do total impugnado, a parcela de R\$ 868.859,81 restou comprometida, tanto pelo pagamento por serviços não realizados (irregularidade 1) quanto pela ausência dos respectivos demonstrativos financeiros (irregularidade 2):

62.18. Quanto à inexecução parcial, a partir do levantamento constante do Relatório de Visita Técnica de agosto de 2013, relatado no item anterior 62.15.2, o valor da inexecução corresponde à diferença entre o valor total medido de R\$ 2.990.790,75 (71,08%) e o valor total efetivamente realizado de R\$ 1.228.514,56 (29,20%), **resultando no valor de R\$ 1.762.276,19 (41,88%)**.

62.18.1. **Para não caracterizar o bis in idem, deste montante histórico de R\$ 1.762.276,19, deve ser abatido o débito correspondente à não comprovação de parcela dos recursos transferidos, no valor de R\$ 868.859,81 [95,03% x R\$ 914.300,55], resultando a diferença no valor de R\$ 893.416,38.** (Grifei. Peça 134, p. 19.)

8. Diante do entendimento emitido na instrução de peça 170, de que os documentos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar o liame entre as despesas realizadas e os recursos transferidos no que diz respeito ao montante de R\$ 868.859,81, mostra-se pertinente registrar que a irregularidade referente à ausência de demonstrativos financeiros imputada aos Srs. Antônio Almeida Neto e Francisco Dário de Sousa Lima restou descaracterizada. Contudo, isso não resultará na redução proporcional do débito, pois a referida parcela também integra o débito decorrente da inexecução parcial do objeto, irregularidade esta não elidida pelo recorrente.

9. Mantém-se, portanto, o débito do item 9.3.1 do Acórdão, cabendo apenas corrigir o erro de digitação verificado na 6ª linha da tabela (de R\$ 8.379,08 para R\$ 837,91, correspondente a 95,03% de recursos federais inseridos no pagamento de R\$ 881,73; peça 169, p. 5). Apesar de a empresa Garra

Continuação do TC 026.968/2016-9

Construções Ltda. também ter sido responsabilizada pelos valores pagos por serviços não executados, não considero oportuno incluir sua responsabilidade solidária em relação a essa parcela do débito, para não incorrer no agravamento da situação da responsável.

III

10. Ante o exposto, diante do reconhecimento de que os documentos fiscais ora apresentados são adequados para demonstrar a regularidade financeira do montante de R\$ 868.859,81, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de acolhimento parcial do recurso de reconsideração; divergindo, porém, da proposta de afastar o débito referente ao subitem 9.3.1 do Acórdão 4485/2022-2ª Câmara, o qual deverá ser apenas ajustado a fim de corrigir o erro de digitação identificado na 6ª linha da tabela, de R\$ 8.379,08 para R\$ 837,91.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral